

LEI MUNICIPAL Nº 372/2001.

**EMENTA:** Dispõe sobre a Reestruturação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Saloá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere e, tendo em vista o disposto no Art.58 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Saloá, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Saloá; de filiação obrigatória, será mantida pelo Município, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus assegurados Ativos, nos termos da Lei específica.

Art. 3º - O Regime de Previdência do Município de Saloá rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedada à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos públicos;



Art. 4º - consideram-se segurados obrigatórios os:

I - os servidores públicos municipais;

II - o exercente de mandato eletivo municipal;

III - os contratados em interesse público desde que desempenhem função pública municipal;

IV - os cargos comissionados desde que equiparado por medida judicial;

Art. 5º - considera-se beneficiário do Regime de Previdência Municipal, na condição de dependente de segurado:

I - o cônjuge, a companheira e companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - os pais.

Parágrafo 1º - A existência de dependentes elencados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

Parágrafo 2º - Equipara-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer com segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 6º - Considera-se companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.



I - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, ou viúvos, ou tenham, filhos em comum, enquanto não se separarem.

II - A dependência econômica das pessoas elencadas no inciso I e II do artigo 5º é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

### **Subseção Única** **Da Perda da Qualidade de Dependente**

Art. 7º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - Para o (a) companheira (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado (a) ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - Para os filho não inválido, a emancipação ou atingimento de 21 (vinte e um) anos;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VI - para o inválido, a cessação de invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela a perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.



**Capítulo III**  
**Das Disposições Relativas a Inscrição**

**Seção I**  
**Dos Segurados**

**Subseção I**  
**Da Inscrição do Segurado**

Art. 8º - A inscrição de segurado junto ao regime de previdência social que trata desta Lei decorrer automaticamente do ingresso do serviço público do Município de Saloá.

Parágrafo Único - os servidores municipais elencados no artigo que esteja em exercício no início da vigência desta Lei e regidos Estatuto dos servidores público terão suas inscrição procedidas automaticamente, após atendidos os requisitos cadastrais necessários.

**Subseção II**  
**Da Suspensão de Inscrição de Segurado**

Art. 9º - O segurado que deixa de contribuir para este regime de previdência por mais de (03) três meses consecutivos ou (06) seis meses alternadamente, terá seus direitos de segurados suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**Subseção III**  
**Do Cancelamento de Inscrição de Segurado**

Art. 10 - será cancelada a inscrição que, não estando em gozo de benefício proporcionando por este regime de previdência, perder a condição de servidor do Município de Saloá.



## Seção II Do Dependente

### Subseção I Da Inscrição do Dependente

Art. 11 - A inscrição do dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei é condição especial obterá de qual quer benefício, incumbindo ao segurado promovê-la simultaneamente a seu ingresso no serviço público Municipal.

Parágrafo Único - ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido efetivado a inscrição do dependente, as este será permitido promovê-la.

### Subseção II Do Cancelamento da inscrição de Dependente

Art. 12 - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de Óbito;

II - para o (a) companheiro(a) pela revogação de sua indicação pelo segurado (a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os dependentes em geral pelo falecimento.

## Capítulo IV Seção Única Da Remuneração de Contribuição

Art. 13 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos esta Lei o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagem, inclusive as relativas a natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:



I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.

Parágrafo Único - Na hipótese de licença ou ausência que importe em redução de remuneração do servidor, considera-se-à o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças, na forma do disposto neste artigo.

## Capítulo V

### Da contagem do Tempo de Contribuição e de serviço

Art. 14 - É garantido ao segurado, para o efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, e hipótese em que os regime de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público estiver vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para os seus dependentes, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviços efetivo para efeito de aposentadoria, deste que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

Parágrafo 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo conforme caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15 - O benefício resultante de contagem de tempo de servidor na forma deste capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão



dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada carga será computado isoladamente não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que refere o artigo 15 desta Lei para mais um benefício.

## **Capítulo VI Das Prestações em Geral**

### **Seção I Das Espécies de Prestações**

Art. 17 - O regime de previdência de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória por implemento de idade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

Parágrafo 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos de condições definidas nesta Lei, observadas no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos servidores públicos do Município de Saloá e Legislação infraconstitucional em vigor.

Parágrafo 2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, do cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.



Parágrafo 3º - O recebimento em devido de benefício havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará a devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

## Seção II Dos Benefícios

### Subseção I Da Aposentadoria

Art. 18 - o segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsória, aos setenta anos idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo 1º - O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculada com base na remuneração prevista no art. 13.

Parágrafo 2º - O calculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta avos da totalidade da remuneração do segurado, na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

Parágrafo 3º - O segurado que tenha preenchido os requisitos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se



com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os requisitos.

Parágrafo 4º - O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo serviços das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", deste artigo, a partir de cinquenta e anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Parágrafo 5º - Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

Parágrafo 6º - É vedada, a partir de 16 de Dezembro de 1998, a adoção de requisito e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

Parágrafo 7º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizar a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei.

Art. 19 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.



Parágrafo 3º - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data da licença.

Parágrafo 4º - O ônus financeiro assim como o pagamento de licença a que se referem os Parágrafos 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade Municipal.

## Subseção II Da Pensão

Art. 21- Por morte do Servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir do óbito, de valor correspondente ao provento do servidor falecido ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, calculada com base na remuneração prevista no art. 3º desta Lei, na data de seu falecimento.

Art. 22 - Observando o disposto no art. 6º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalidade temporárias.

Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre dos titulares da pensão temporária.

Parágrafo Único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 05 (cinco) anos.



Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implica exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela a prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 26 - Será concedida a pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido de 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 27 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa demais de duas pensões.

### Seção III

#### Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 28 - O provento de aposentadoria e as pensões serão revisitos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.



Art. 29 - O provento da aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomada como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 30 - Além do disposto na Seção II, Capítulo V, deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salóia observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 31 - O tempo de serviço considerado pela a legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 32 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 33 - A partir de 16 de dezembro de 1988, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrente de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - GRPS - , e o montante resultante de adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo efetivo, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34 - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único - A vedação prevista no Inciso I caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibidas a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33 desta Lei.

#### Seção V Das Disposições Transitórias

Art. 35 - Ressalvando o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção II do Capítulo V deste Título, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, quando cumulativamente:

I - Contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.



Parágrafo 1º - O segurado de que trata este artigo terá o direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderá obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

Parágrafo 3º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e Parágrafo 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Parágrafo 4º - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998 tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento que se refere o Parágrafo 2º se cumprir os requisitos previstos no inciso I e II do Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 5º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela



data contada com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo efetivo exercício das funções de magistério.

## **Título II** **Das Disposições Relativas às Prestações**

### **Capítulo U** **Das Prestações Mensais**

Art. 36 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, ressalvando os casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 37 - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

### **Capítulo II** **Da Gratificação Natalina**

Art. 38 - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês corrido, ou fração de dias superiora quinze, a 1/12 (um doze avos).

### **Capítulo III** **Das Disposições Finais**



Parágrafo 1º - O segurado de que trata este artigo terá o direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderá obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

Parágrafo 3º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e Parágrafo 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Parágrafo 4º - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998 tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento que se refere o Parágrafo 2º se cumprir os requisitos previstos no inciso I e II do Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 5º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela



Art. 39 - O valor não recebido em vida pelo benefício será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 6º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 40 - Salvo quando ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 41 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

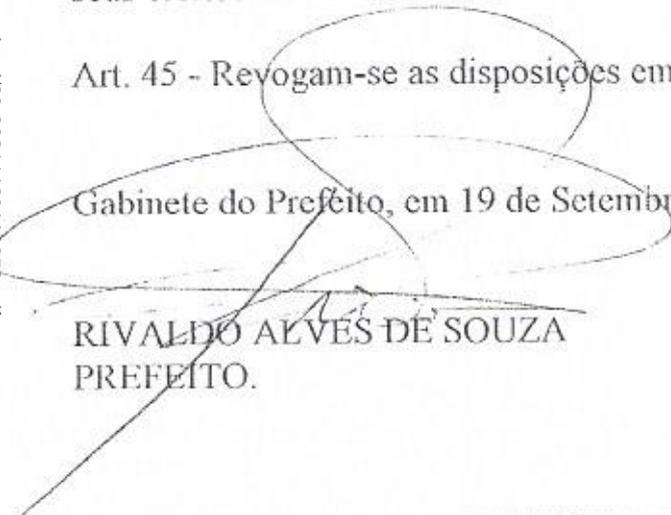
Art. 42 - O Tesouro Municipal assumirá os encargos totais até sua extinção, dos benefícios de aposentadoria e pensões aos dependentes concedidos em data anterior a publicação da presente Lei.

Art. 43 - Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos parágrafos 14, 15 e 16 do Art. 40 e no Art. 202 da Constituição Federal e Legislação infraconstitucional correlata.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo aos seus efeitos à 1º de abril de 1999.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de Setembro de 2001.

  
RIVALDO ALVES DE SOUZA  
PREFEITO.

